



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00635/2021

Data de autuação
02/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAÍCABA-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNI		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	02/12/2021 10:39:31	Data da assinatura:	02/12/2021 10:39:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
02/12/2021

Denomina Professora Cecilia Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Itaiçaba-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Professora Cecilia Oliveira Lima, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Itaiçaba-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

CECILIA OLIVEIRA LIMA, nasceu em Itaiçaba-CE quando ainda era município de Jaguaruana. Filha de Raimundo Correia Lima, Ex-Prefeito de Jaguaruana e Raimunda Alves Barbosa. Baluarte da educação em Itaiçaba, sendo uma das primeiras professoras do município, iniciou o processo de aprendizagem e ensino das crianças de sua época, com outras grandes professoras que marcaram a vida do povo itaiçabense na educação.

Dona de um português admirável e de uma leitura exemplar, sua história ficará marcada aos alunos, pais, amigos e todos que fazem a educação do município. Cecilia faleceu em 15 de julho do corrente, deixando muita saudade.

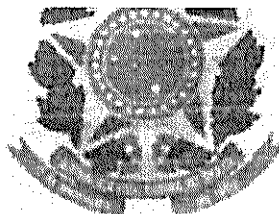
Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 02 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



FV00
AUTENTICAÇÃO
N. 0K 670641



24/07/21
Hulguete Fideles de Sousa
SUBSTITUTA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

CECÍLIA DE OLIVEIRA LIMA

CPF

026.662.783-87

MATRÍCULA

0167330155 2021 4 00004 010 0001389 58

SEXO

Feminino

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteira(s) - 91 anos

DATA REGISTRO

17 DE JULHO DE 2021

NATURALIDADE

Jaguariuna - CE

PROFISSÃO

aposentada

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

79605

ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Silvino Alves Barbosa e Raimunda Alves de Oliveira
Rua Cicero Paula, 188, centro, Itaipaba-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

07:00 - 15 DE JULHO DE 2021

DIA

15

MÊS

07

ANO

2021

LOCAL DO FALECIMENTO

residência - Itaipaba CE

CAUSA DA MORTE

Infarto Agudo do Miocárdio, Doença Aterosclerótica, Hipertensão Arterial Sistêmica

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Nossa Senhora da Boa Viagem, Itaipaba-CE

DECLARANTE

ANA LUCIA DE SOUSA PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

- 22828 - Dr. Renan Henrique da Rocha

OBSERVAÇÃO E AVERBAÇÕES

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO

HULGUETE FIDELIS DE SOUSA
ITAIPABA
RUA WILSON COSTA LIMA 459

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Itaipaba, 16 DE JULHO DE 2021

Hulguete Fideles de Sousa
Hulguete Fideles de Sousa

Hulguete Fideles de Sousa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/12/2021 10:20:11	Data da assinatura:	08/12/2021 10:41:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/12/2021

LIDO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma curva pronunciada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/12/2021 10:20:56	Data da assinatura:	16/12/2021 10:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0268/2021-PROC.

Senhor Secretário:

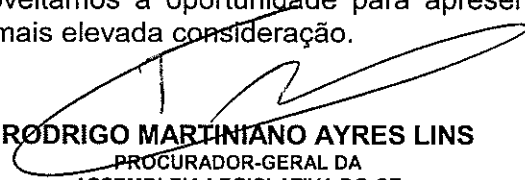
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0635/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

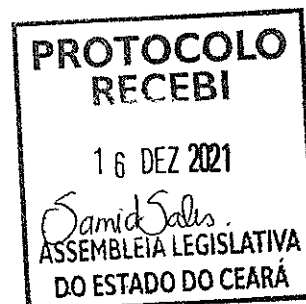
1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE
(em exercício)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Ofício GAB Nº 1198/22
Ref. Proc. nº 12000912/2021 – VIPROC

Fortaleza, 07 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0268/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0635/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Pinheiro, que denomina de Professora Cecília Oliveira Lima, o Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído no Município de Itaiçaba/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

09
✓
2022

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 12000912/2021	DE: Gestão de Contrato de Obras/COINT/SEDUC
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	PARA: SEXEC
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO CEI DE ITAÍCABA	DATA: 06/04/2022

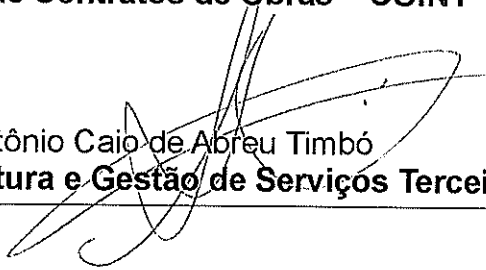
À SEXEC,

Em resposta ao **Ofício nº 0268/2021-PROC**, referente ao **Projeto de Lei nº 000635/2021**, de autoria do Exmº. Sr. **Deputado Leonardo Pinheiro**, que solicita a denominação de **PROFESSORA CECÍLIA OLIVEIRA LIMA**, o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)**, a ser implantado no município de **ITAÍCABA/CE**, esclarecemos que:

1. **Item 1 e 5:** Informamos que não houve início a execução dos serviços de construção do equipamento, e que será construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. **Item 2:** Informamos que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, representará parcela superior a 50% da obra;
3. **Item 3:** Informamos que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertencerá ao Domínio Público Municipal;
4. **Item 4:** Informamos que não é de nosso conhecimento denominação para o referido equipamento;
5. **Item 6:** Informamos que o objeto encontra-se em fase de licitação pela Superintendência de Obras Públicas(SOP), para posteriormente contratação.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Contratos de Obras – COINT


Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0268/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0635/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAÇABA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE
(em exercício)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0635/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/04/2022 11:40:34	Data da assinatura:	12/04/2022 11:40:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 635 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/04/2022 16:17:25	Data da assinatura:	22/04/2022 16:17:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/04/2022

PROJETO DE LEI Nº 635/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: “DENOMINA PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 635/2021* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Leonardo Pinheiro*, o qual denomina de Professora Cecilia Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no município de Itaiçaba-ce.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado Professora Cecilia Oliveira Lima, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Itaiçaba-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CECILIA OLIVEIRA LIMA, nasceu em Itaiçaba-CE quando ainda era município de Jaguaruana. Filha de Raimundo Correia Lima, Ex-Prefeito de Jaguaruana e Raimunda Alves Barbosa. Baluarte da educação em Itaiçaba, sendo uma das primeiras professoras do município, iniciou o processo de aprendizagem e ensino das crianças de sua época, com outras grandes professoras que marcaram a vida do povo itaiçabense na educação.

Dona de um português admirável e de uma leitura exemplar, sua história ficará marcada aos alunos, pais, amigos e todos que fazem a educação do município. Cecilia faleceu em 15 de julho do corrente, deixando muita saudade. Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de Professora Cecilia Oliveira Lima, o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no município de Itaiçaba-ce.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **268/2021-PROC**, respondido por meio do **Proc. nº 12000912/2021**, nos foram informados os seguintes questionamentos: 1). Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará e se esses recursos financeiros aportados pelo Estado representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019. A resposta foi sim, será construído com recursos públicos do Estado e esses recursos aportados ultrapassam a porcentagem de 50% (cinquenta por cento), no entanto a obra ainda não foi iniciada; 3.) Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual. Pertencerá ao domínio público municipal; 4.) Se a Unidade já foi oficialmente denominada – até o presente momento, está sem denominação oficial; 5) Se a sua construção já foi concluída ou em qual fase se encontra. Nos foi informado que encontra-se em fase de licitação.

Muito embora o ofício-resposta acima identificado informe que o bem cuja denominação se pretende não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido, documento se extrai a informação de que sua construção se dera às expensas deste Estado, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019. Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

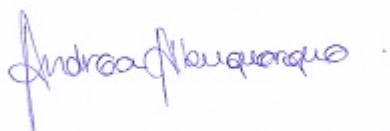
Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 635/2021*, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 635/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/04/2022 10:19:10	Data da assinatura:	26/04/2022 10:19:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 635/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/04/2022 13:42:17	Data da assinatura:	26/04/2022 13:42:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2022 14:10:20	Data da assinatura:	27/04/2022 14:10:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 635/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2022 01:02:16	Data da assinatura:	23/05/2022 01:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
23/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 635/2021, QUE DENOMINA PROFESSORA CECILIA OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 635/2021 apresentado pelo Deputado Leonardo Pinheiro, dispondo sobre a denominação de Professora Cecilia Oliveira Lima do Centro de Educação Infantil – CEI a ser construído no município de Itaiçaba-CE.

Em sua justificativa argumenta que “CECILIA OLIVEIRA LIMA, nasceu em Itaiçaba-CE quando ainda era município de Jaguaruana. Filha de Raimundo Correia Lima, Ex-Prefeito de Jaguaruana e Raimunda Alves Barbosa. Baluarte da educação em Itaiçaba, sendo uma das primeiras professoras do município, iniciou o processo de aprendizagem e ensino das crianças de sua época, com outras grandes professoras que marcaram a vida do povo itaiçabense na educação.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Dona de um português admirável e de uma leitura exemplar, sua história ficará marcada aos alunos, pais, amigos e todos que fazem a educação do município. Cecilia faleceu em 15 de julho do corrente, deixando muita saudade”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11-15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a denominação de Professora Cecília Oliveira Lima do Centro de Educação Infantil – CEI a ser construído no município de Itaiçaba.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que a Lei Nº 16.968/2019, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, conforme se observa das informações prestadas pela Gestão de Contratos de Obras e pela Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados, o equipamento em questão pertencerá ao Domínio Público Municipal e já se encontra em fase de licitação, sendo importante observar que a obra será custeada, em parcela superior a 50% do seu valor integral, pelo Poder Público Estadual.

Há de se observar, ainda, que o aparelho em questão ainda não foi denominado oficialmente.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 635/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 15:54:58	Data da assinatura:	01/06/2022 15:55:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:38:33	Data da assinatura:	02/06/2022 13:25:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

**DENOMINA PROFESSORA CECÍLIA DE
OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE ITAÍCABA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Professora Cecília de Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Itaíçaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1.º de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.107**, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.108, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ALAÍDE RODRIGUES DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Alaíde Rodrigues de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Fortim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.109, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA SONHO DE CRIANÇA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Sonho de Criança o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Trairi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.110, de 23 de junho de 2022.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA CECÍLIA DE OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE ITAICABA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Cecília de Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Itaiçaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

